



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184561 - MG (2023/0259345-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ANDERSON GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : LEON PEREIRA SANTOS - MG114770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE DOCUMENTAL E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR DO *HABEAS CORPUS*. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A formulação de pedido que representa mera reiteração de insurgência já submetida ao exame desta Corte revela-se incabível na esteira da redação do artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Manutenção da decisão agravada de indeferimento liminar do pedido.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184561 - MG (2023/0259345-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ANDERSON GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : LEON PEREIRA SANTOS - MG114770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE DOCUMENTAL E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR DO *HABEAS CORPUS*. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A formulação de pedido que representa mera reiteração de insurgência já submetida ao exame desta Corte revela-se incabível na esteira da redação do artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Manutenção da decisão agravada de indeferimento liminar do pedido.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que, com fundamento no art. 21, XIII, 'c', c/c o art. 210 do RISTJ, indeferiu liminarmente este *habeas corpus* (e-STJ fls. 261-263).

O agravante requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O prazo concedido ao Ministério Público decorreu sem a apresentação de resposta (certidão e-STJ fl. 289).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a

decisão proferida pela Presidência, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 261-263):

O writ não merece prosseguir.

A matéria aqui suscitada é também objeto do RHC 719.518/MG e de outros, que já foram inadmitidos (por reiteração) e que tratavam, exatamente, da necessidade da prisão preventiva do ora recorrente.

Constata-se, assim, a inadmissível reiteração, a obstar o prosseguimento do feito.

Confira-se o teor do que foi decidido no RHC 719.518/MG, que também era reiteração do RHC 160.016/MG:

(...)

Já havendo pronunciamento da Corte, em duas outras oportunidades, sobre a matéria ora ventilada (prisão preventiva do recorrente), é inviável a reinauguração da instância e o exame dos mesmos elementos antes apreciados, nos quais já ficaram sedimentados os requisitos da prisão preventiva. O que se busca aqui, unicamente, é a revisão das deliberações anteriores, simplesmente porque, ao ver do recorrente, aproxima-se o interrogatório e o fim do processo, de forma que, por isso, na sua ótica, a prisão perde necessidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente este habeas corpus.

Reforço que a matéria debelada no presente recurso em *habeas corpus* é a mesma das demais insurgências que aportaram nesta instância, revelando-se incabível o conhecimento de pedido que representa mera reiteração (cf. art. 210, parte final, do RISTJ).

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMA SUSCITADO APENAS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO POR ESTA CORTE. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADO. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Evidencia-se, da leitura do acórdão proferido na origem e da decisão impugnada, que a pretensão ora exposta pelo agravante, referente ao eventual afastamento da reincidência do paciente, pelo decurso de período depurador, foi suscitada somente neste momento, em sede de agravo regimental. Tal tema não foi objeto de análise pela Corte local, a denotar, por um lado, que sua análise implicaria indevida supressão de instância. Por outro, a insurgência sequer foi exposta na petição inicial deste habeas corpus, a indicar inovação recursal.

2. Na esteira do entendimento firmado pela jurisprudência deste Tribunal, é inadmissível a apreciação de teses suscitadas apenas quando da interposição do agravo regimental, mas ausentes da inicial da impetração. Precedentes.

3. A irresignação manifestada no presente habeas corpus constitui o mesmo objeto de recurso especial anterior. Assim, novo pedido de análise do tema é mera reiteração de insurgência já submetida ao exame desta Corte, o qual revela-se incabível, na esteira do disposto no art. 210 do Regimento Interno do STJ, segundo o qual: "quando o pedido for manifestamente incabível,

ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente".

4. É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do enunciado 182 da Súmula desta Corte.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 870.450/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023 - destaquei)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 184.561 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0259345-4

Número de Origem:

00009769420208130607 0607010078337 0607200000976 10000212639132000 10000231509027
10000231509027000 10000231509027001 15090279020238130000 607010078337 607200000976
9769420208130607

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON GONCALVES (PRESO)

ADVOGADO : LEON PEREIRA SANTOS - MG114770

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : JORGE SOUZA DE FREITAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE IDEOLÓGICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON GONCALVES (PRESO)

ADVOGADO : LEON PEREIRA SANTOS - MG114770

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024